PROCESSO TC : 001805/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 30 – Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADA : Dalva dos Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 773/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.239 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador **João Augusto Bandeira De Mello**, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **27/3/2024**, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de Aposentadoria por Invalidez da Senhora Dalva dos Santos, CPF nº 330.416.958-04, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 10 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:31

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC/001805/2017, sobre a Aposentadoria por Invalidez da Senhora Dalva dos Santos, inscrito (a) no CPF nº 330.416.958-04, ocupante do cargo de Professor, Nível: 1P, Classe: D, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, aposentado por meio de Portaria nº 2366/2013, de 26 de setembro de 2013 (fl. 35), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 36).

Consta, nos autos, o laudo de Perícia Médica (fl. 7), que a interessada possui doença incapacitante especificada em lei, fazendo jus a proventos integrais, em atenção ao disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

O Sergipe Previdência, em parecer (fl. 33), com base no art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/12, opinou pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, aduzindo ainda que o servidor faz jus aos proventos no valor de R$ 2.764,26 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), calculados na forma constante na fl. 32.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 32/2023 (fls. 39/40), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dalva dos Santos, com o direito a proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, com fundamento no art. 6-A da EC nº 41/2003, redação dada pela EC nº 70/2012.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 773/2023 (fl. 45), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:31

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

Verifica-se, ainda, constata-se que a servidora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que restou comprovada a incapacidade laborativa, conforme laudo de perícia médica (fl. 7).

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer opinando pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie, devendo ser observado o direito a proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade.

Outrossim, nota-se que o *Parquet* de Contas deliberou pelo registro tácito desta aposentadoria por força do tema de repercussão geral 445 do STF.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 27.07.2015, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:31

inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento Voto pelo **REGISTRO TÁCITO** da Aposentadoria por Invalidez, concedida a Senhora Dalva dos Santos, inscrito (a) no CPF nº 330.416.958-04, com o direito a proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, com fundamento no art. 6-A da EC nº 41/2003, redação dada pela EC nº 70/2012, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/3/2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de aposentação de que trata o presente processo da Aposentadoria por Invalidez**, concedida a Senhora Dalva dos Santos, inscrito (a) no CPF nº 330.416.958-04, ocupante do cargo de Professor, Nível: 1P, Classe: D, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:34:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:31